



PROCESSO N°	186.536-6/2024
DATA DO PROTOCOLO	21/6/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	JULIA SILVERIA RAMOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte de servidor militar caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pedido de pensão por morte de ex-servidor militar, à Sra. Julia Silveria Ramos de Oliveira, em razão do falecimento do, Sr. Sebastião Santana de Oliveira, ocorrido em 26/3/2024.

2. Análise da Secex

8. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar¹, sugerindo o registro do Ato n.º 160/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.324/2024², da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, verificou

¹ Doc. digital n.º 499908/2024

² Doc. digital n.º 501969/2024





o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 160/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, os artigos 24-B, incisos I, II e III e 24-D, ambos do Decreto-Lei n.º 667/1969, alterada pela Lei n.º 13.954/2019, o artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.765/1960, alterada também pela Lei n.º 13.954/2019, o artigo 11, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 05/2020, e o artigo 126, caput, da Lei Complementar n.º 555/2014, bem como, os termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte de servidor militar, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

12. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 3.324/2024**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **register o Ato n.º 160/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 22/5/2024, que concedeu **pensão por morte de servidor militar**, em caráter vitalício, à Sra. **Julia Silveria Ramos de Oliveira**, em razão do falecimento do ex-militar Sr. **Sebastião Santana de Oliveira**, em 26/3/2024, transferido para inatividade, mediante reforma, na graduação de Terceiro Sargento, Nível “002”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.





13. É como voto.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2024.

assinatura digital³
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

³ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

